PROCESSO:	2639/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
OBJETO:	Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica
RESPONSÁVEIS:	**Rose Lopes Dos Santos Oliveira** - CPF 607.055.312-87, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste; **Itamar José Félix** - CPF: 139.065.182-72, vereador-Presidente no exercício de 2020;
RELATOR:	Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do município de Itapuã do Oeste, cujos valores terão vigência na legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. O subsídio dos vereadores do mencionado município, para a referida legislatura, foi fixado por meio da Resolução 09/2020 (ID 1134309, fls. 11/12).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) procedeu análise inaugural dos autos, cujo relatório técnico (ID n. 1191962) concluiu no sentido de que a norma legal para a fixação dos subsídios dos vereadores e presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste apresenta irregularidades formais, por ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade, bem como ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais.

4. O MPC ratificou o posicionamento técnico, por meio da Cota n. 0016/2022-GPMILN (ID 1210219).

5. Encaminhado os autos ao relator, foi proferida a decisão n. 0196/2022-GABEOS (ID 1254279), que determinou a audiência de **Rose Lopes Dos Santos Oliveira** - CPF 607.055.312-87, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, e de **Itamar José Félix** - CPF: 139.065.182-72, vereador-Presidente no exercício de 2020.

6. Devidamente notificados (ID 1259083 e 1268856), os responsáveis apresentaram defesa jungida de documentos comprobatórios (ID 1279985 e 1279987).

7. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.

8. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações somente em nome do responsável **Itamar José Félix** (ID 1337609).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Manifestação dos(as) Senhores(as) Rose Lopes Dos Santos Oliveira - CPF 607.055.312-87, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, e de Itamar José Félix - CPF: 139.065.182-72, vereador-Presidente no exercício de 2020, em face das seguintes irregularidades: ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade, bem como ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais;

Justificativas

9. A defendente **Rose Lopes Dos Santos Oliveira** informou que não houve pagamento aos vereadores com base na Resolução 09/2020, não havendo, assim, prejuízo ao erário.

10. Por fim, afirmou que na próxima sessão legislativa ordinária colocaria em votação um Projeto de Resolução visando a revogação do art. 4º da norma impugnada para fins de resolver a referida impropriedade e visando se adequar ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal até que se resolva em definitivo tal situação, já que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário em repercussão geral n. 1344400 que trata sobre a temática ora posta.

11. O defendente **Itamar José Félix** reforçou o argumento de que não houve pagamento aos vereadores com base na Resolução 09/2020.

12. Aduziu que quando da elaboração da norma sob exame, a Casa de Lei Municipal o fez baseado no então posicionamento desta Corte de Contas, conforme precedente n. 4229/16 referente à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, considerando, ainda, que o STF não havia atribuído repercussão geral a este tema, o que somente ocorreu em fevereiro/2022.

Análise Técnica

13. Com efeito, assiste razão aos defendentes ao alegarem que elaboração da norma sob exame se fez baseada no posicionamento adotado por esta Corte de Contas à época, bem ainda, que o tema não havia sido enfrentado pelo STF.

14. De toda forma, a jurisprudência recente desta Corte é no sentido de ser vedada a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, consoante Acórdão AC1-TC 0004/22 (processo n. 2823/20); AC1-TC 00972/22 (processo n. 2538/21).

15. Ao analisarmos os subsídios pagos aos vereadores, via portal transparência[1], é possível constatar que no período de janeiro/2021 à dezembro/2022 foram praticados os valores estabelecidos pela Resolução n. 009/2020, todavia, não houve revisão geral anual dos pagamentos.

16. Dessa forma, há verossimilhança nas alegações dos defendentes que dão conta da não aplicação da revisão geral anual constante do seu art. 4º da Resolução 09/2020, assim não havendo prejuízo ao erário.

17. Não obstante, apesar da defesa alegar que na próxima sessão legislativa ordinária será colocada em votação um Projeto de Resolução visando a revogação do art. 4º da norma impugnada, é fato que referido dispositivo ainda se encontra vigente.

18. Assim, propõe que seja recomendado a atual Presidente da Câmara Municipal a adoção de medidas necessárias para revogação do art. 4º, da Resolução n. 09/2020, se abstendo, até lá, de promover a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, sob pena de incorrer em dano ao erário.

19. Dessa forma, conclui-se que a irregularidade permanece pendente de saneamento.

4. CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, considerando que o art. 4º, da Resolução n. 009/2020, ainda se encontra vigente, conclui-se pela permanência da irregularidade identificada, qual seja, previsão de revisão geral ao subsídio dos vereadores. Em decorrência disso, a atual Presidente da Câmara Municipal deve adotar as medidas necessárias para sua revogação, se abstendo, até lá, de promover a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, sob pena de incorrer em dano ao erário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Considerar** cumprido o escopo desta fiscalização;

[1]<http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor&registro=000157&referencia=743&nomeaplicacao=pessoal> Acesso em 12/01/2023.

II – **Considerar** a efetiva compatibilidade/regularidade dos subsídios pagos aos vereadores do município de Itapuã do Oeste até o presente momento, conforme análise empreendida no item 3 deste relatório;

III – **Recomendar** a Rose Lopes Dos Santos Oliveira - CPF 607.055.312-87, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que adote as medidas necessárias para revogação do art. 4º, da Resolução n. 09/2020, se abstendo, até lá, de promover a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, sob pena de incorrer em dano ao erário;

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 18 de Janeiro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAURILIO PEREIRA JUNIOR
Mat. 497

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Janeiro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR